



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10425.001752/2002-21
Recurso nº 162.637 Voluntário
Acórdão nº 1402-00.042 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de agosto de 2009
Matéria IRPJ e OUTRO - Ex.: 2003
Recorrente SÃO BRAZ S.A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2000

Ementa: RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. ÂMBITO DO PEDIDO.

A análise da Declaração de Compensação, para efeitos de homologação, deve se ater ao requerido, não podendo a autoridade administrativa decidir *extra-petita*.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente e Relator

EDITADO EM: 02 OUT 2009

Participaram da presente sessão de julgamento, os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto (Presidente), Albertina Silva Santos de Lima (Suplente Convocada), Carlos Pelá, Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Marcos Antonio Pires (Suplente Convocado) e Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira (Vice-Presidente).

Relatório

Trata o presente de pedido de compensação (fls. 01/02) do saldo negativo do IRPJ e da CSLL apurados no ano-calendário de 2000, no valor original de R\$ 52.277,78, sendo R\$ 32.524,69 a título de IRPJ e R\$ 19.753,09 referentes à CSLL; com parte da Cofins devida no mês de outubro de 2002.

Em primeira apreciação, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande, com base no Parecer SORAT/CGD/PB nº 208/2006 (fls 50/53), emitiu o Despacho Decisório de fl. 54 homologando parcialmente o pleito para reconhecer o direito ao crédito no montante de R\$ 26.291,88, em valores originais, sendo R\$ 14.079,90 a título de IRPJ e R\$ 12.211,98 relativos à CSLL.

O mencionado Parecer admitiu a procedência do crédito pleiteado de R\$ 52.277,78. Entretanto, registrou que parte desse valor foi utilizado na quitação do IRPJ e da CSLL devidos a título de estimativas no mês de janeiro de 2001, nos valores respectivamente de R\$ 18.444,79 e R\$ 7.541,11; conforme informação constante da DCTF entregue para o primeiro trimestre desse ano-calendário (fls. 35/45).

Portanto o direito creditório corresponderia à diferença (R\$ 52.277,78 – R\$ 18.444,79 – R\$ 7.541,11 = R\$ 26.291,88) sendo esse o valor a ser homologado.

Cientificada do Despacho Decisório (fl. 67), a interessada apresentou manifestação de inconformidade (fls. 68/72., com documentos de fls. 73/88), sustentando que teria havido equívoco no entendimento exarado no Parecer que embasou o Despacho Decisório, pois no apuração do ajuste referente ao ano-calendário de 2001 teria sido apurado prejuízo fiscal. Assim, os valores apurados por estimativas no mês de janeiro desse ano-calendário poderiam também ser restituídos ou compensados com débitos futuros, por se tratar de pagamento indevido.

A Delegacia de Julgamento prolatou o Acórdão nº 11-19.881 (fls. 95/97) rejeitando a manifestação de inconformidade, na mesma linha de entendimento do Despacho Decisório. De acordo com o voto condutor, a apuração de prejuízo fiscal no ano-calendário de 2001 não implica no desfazimento da compensação declarada em DCTF. Caberia à interessada requerer a restituição ou compensação do eventual saldo negativo apurado no ajuste daquele ano-calendário.

Devidamente cientificada (fl. 101), a interessada recorre a este Colegiado (fls. 102/106, com documentos de fls. 107/116), ratificando as razões expedidas na peça impugnatória.

É o Relatório



Voto

Conselheiro - LEONARDO DE ANDRADE COUTO, Relator

A principal razão pela qual a recorrente não concorda com o entendimento das autoridades que me precederam na análise da questão consiste na tese de que, pelo fato de ter apurado prejuízo fiscal no ano-calendário de 2001, os valores devidos a título de estimativas em janeiro desse mesmo ano seria passíveis de restituição e compensação.

Assim, a dedução do montante dessas estimativas no saldo negativo do IRPJ e da CSLL apurados no ano-calendário de 2000 não afetaria a compensação daqueles valores com parte da Cofins referente a outubro de 2002.

Não assiste razão ao sujeito passivo. Como bem registrou a decisão recorrida, a DCTF deixa clara a quitação dos valores devidos a título de estimativa no mês de janeiro de 2001 mediante compensação com parte do saldo negativo do IRPJ e da CSLL apurados no ano-calendário de 2000.

A forma de quitação da estimativa é irrelevante na apuração do resultado final do período. Seja por pagamento ou compensação (como foi o caso), as estimativas quitadas integram a apuração do saldo do imposto ou contribuição que, se negativo, é passível de restituição ou compensação.

Portanto, não é o valor das estimativas que é passível de compensação ou restituição, mas o eventual saldo negativo apurado. Daí porque a apuração desse saldo não tem o condão de reverter o pagamento das estimativas (ainda que por compensação, insisto).

No que se refere à compensação desse eventual saldo negativo apurado no ano-calendário de 2001, registre-se que não foi objeto do pedido. A Declaração de Compensação de fl. 01/02 indica o crédito a ser compensado no montante de R\$ 67.861,79; correspondendo ao valor atualizado do saldo negativo do IRPJ e da CSLL apurados no ano-calendário de 2000.

A análise do pleito, corretamente, limitou-se à verificar a liquidez e certeza do crédito efetivamente pleiteado. Se a interessada deseja compensar outros créditos deve fazê-lo mediante requerimento específico.

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso.



LEONARDO DE ANDRADE COUTO